



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 236/2024	
Referência	Processo Nº 1187379/2023	
Interessado	MANOEL GENI SARMENTO DE MELO	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, pelo **INDEFERIMENTO** das atribuições solicitadas, quais sejam, atribuições para atuação em projetos arquitetônicos e elétricos, permanecendo as atribuições iniciais anteriormente concedidas sem nenhuma alteração, conforme artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo nº **1187379/2023**, que trata sobre análise no que se refere ao Pedido de Vistas referente a solicitação de atribuições profissionais por parte do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Manoel Geni Sarmento de Melo, registrado no Crea-PB sob o nº ***** , que busca a ampliação de suas atribuições profissionais, alegando formação compatível e similaridade com atribuições concedidas a outros profissionais egressos do mesmo curso na FASP-PB, e; **considerando** que diante da análise do conteúdo programático e das disciplinas cursadas, verifica-se que o curso contempla conhecimentos técnicos específicos, tais como Desenho Técnico para Construção Civil, Eletrotécnica e outras disciplinas fundamentais para a atuação em áreas de construção e edificações. Esta formação técnica do requerente fornece uma base compatível com as atividades previstas na Resolução nº 313/86 do Confea, que regulamenta as atribuições dos tecnólogos das áreas abrangidas pela Lei nº 5.194/66; **considerando** que a Resolução nº 313/86 dispõe sobre as atividades e os limites do exercício profissional dos tecnólogos, estabelecendo atribuições compatíveis com o conteúdo e a formação dos cursos de Tecnologia reconhecidos pelo Conselho Federal. A análise das disciplinas e ementas do curso cursado pelo requerente confirma que o conteúdo programático abrange uma gama de competências técnicas pertinentes às atividades previstas na Resolução, qualificando-o para as atribuições descritas nos artigos 3º e 4º, com os devidos limites estabelecidos pelo Art. 5º; **considerando** a formação técnica do requerente e a Resolução nº 313/86, do Confea, devem ser permanecidas as atribuições anteriormente concedidas quais sejam: **Atividades Diretas (Art. 3º)**. Com base no Art. 3º, ao Tecnólogo em Construção Civil - Edificações, podem ser atribuídas as seguintes atividades profissionais: **1.** Elaboração de Orçamentos: *Desenvolvimento de cálculos e estimativas de custos necessários para a realização de obras de construção civil, com atenção ao controle de materiais e recursos;* **2.** Padronização, Mensuração e Controle de Qualidade: *Aplicação de normas técnicas e de qualidade na construção civil, envolvendo a verificação de conformidade dos materiais e processos construtivos conforme os padrões estabelecidos;* **3.** Condução de Trabalho Técnico: Capacidade de organizar e coordenar atividades técnicas em obras e projetos de construção civil, conforme as especificações e normas técnicas; **4.** Condução de Equipes para Instalação, Montagem, Operação, Reparo e Manutenção: *Supervisão e liderança de equipes em atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*relacionadas à instalação e manutenção de componentes construtivos e equipamentos utilizados em edificações; 5. Execução de Instalação, Montagem e Reparo: Realização prática de serviços de instalação e montagem de estruturas e sistemas prediais, além de reparos técnicos, de acordo com as especificações e metodologias construtivas adequadas; 6. Operação e Manutenção de Equipamentos e Instalações: Responsabilidade pela operação e manutenção de equipamentos e instalações dentro do ambiente da construção civil, garantindo o pleno funcionamento dos sistemas prediais; 7. Execução de Desenho Técnico: Desenvolvimento e execução de desenhos técnicos, incluindo projetos e detalhamentos gráficos de arquitetura e construção, conforme normas técnicas e com o uso de ferramentas CAD e outros softwares de desenho. **Atividades Sob Supervisão de Engenheiros e Arquitetos (Parágrafo Único do Art. 3º)** - Sob supervisão direta de um engenheiro ou arquiteto, o Tecnólogo em Construção Civil - Edificações pode exercer as seguintes funções: **1. Execução de Obra e Serviço Técnico: Atuação direta em atividades construtivas e de execução de serviços técnicos, seguindo orientações e verificações regulares do profissional supervisor; 2. Fiscalização de Obra e Serviço Técnico: Acompanhamento e controle das obras em execução, garantindo que as atividades estejam em conformidade com as normas e padrões técnicos estabelecidos, sempre sob a orientação do supervisor; 3. Produção Técnica Especializada: Desenvolvimento de soluções técnicas específicas dentro da área de edificações, com enfoque em otimizar processos e garantir a qualidade técnica; Outras Atribuições (Art. 4º)** - O Art. 4º permite ao tecnólogo, respeitando os limites de suas atribuições, exercer também: **1. Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico: Realização de vistorias e perícias técnicas, elaboração de avaliações e pareceres técnicos que abordem aspectos da construção civil, como conformidade, adequação e análise de materiais e métodos construtivos; 2. Desempenho de Cargo e Função Técnica: Atuação em funções técnicas de responsabilidade, desde que estejam em conformidade com as atividades listadas na Resolução e compatíveis com o escopo de sua formação em Tecnologia em Construção Civil; 3. Ensino, Pesquisa, Análise, Experimentação, Ensaio e Divulgação Técnica, Extensão: Contribuição no ensino e pesquisa aplicada na área de construção civil, participando em atividades educacionais, análises experimentais e divulgação de conhecimento técnico; considerando que a solicitação para desenvolvimento de projetos arquitetônicos e elétricos encontra limitações significativas; considerando que essas áreas exigem conhecimentos e competências aprofundadas, tipicamente abordadas em cursos de graduação plena em Engenharia e Arquitetura. A Resolução nº 313/86, em seu Art. 5º, restringe as atividades dos tecnólogos a disciplinas diretamente relacionadas à sua formação específica. - **Projeto Arquitetônico** - Embora o curso de Tecnologia em Construção de Edifícios inclua disciplinas como Desenho Técnico, esta formação é considerada insuficiente para a elaboração de projetos arquitetônicos completos, que demandam conhecimento em áreas como conforto ambiental, composição arquitetônica, legislação urbanística, e segurança estrutural. Dessa forma, não deverá ser concedida a concessão de atribuição para desenvolvimento de projeto arquitetônico. - **Projeto Elétrico** - A disciplina de Eletrotécnica, presente na grade curricular, fornece uma base técnica, porém limitada para desenvolvimento de projetos elétricos completos. Projetos elétricos, especialmente os de média e alta complexidade, exigem conhecimentos aprofundados em circuitos, proteção elétrica e segurança, disciplinas que extrapolam a formação de tecnólogo. Assim, não deverá ser concedida a atribuição para desenvolvimento de projetos elétricos; considerando que o Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Manoel Geni Sarmiento de Melo, possui formação compatível para o exercício das atividades acima descritas, dentro dos limites técnicos e regulamentares definidos pela Resolução nº 313/86, do Confea; considerando que a Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”., **DEDICIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, pelo***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

INDEFERIMENTO das atribuições solicitadas, quais sejam, atribuições para atuação em projetos arquitetônicos e elétricos, permanecendo as atribuições iniciais anteriormente concedidas sem nenhuma alteração, conforme artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea. A atuação do Tecnólogo deve ser restrita às atividades compatíveis com sua formação, com supervisão obrigatória para as atividades complexas, conforme estabelece o Art. 5º da Resolução Nº 336/89, do Confea. Deverá ser desconsiderada a Decisão Nº 148/2024-CEEC. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB